



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



EDITAL N° 34
DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

Consolida a legislação referente ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 3108
De 25 de Setembro de 2015

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º O Conselho Tutelar do Município de Guararema é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar de que trata o *caput* deste artigo será regido por esta Lei, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art.2º A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II- pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo único. A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art.3º O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§1º A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§2º Os conselheiros que estiverem em exercício quando da promulgação da presente Lei já serão contabilizados como primeiro mandato.

§3º O processo de escolha dos conselheiros será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, realizado sempre no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§4º O processo de escolha será fiscalizado pelo Ministério Público.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que publicará edital com antecedência mínima de 6 (seis) meses, observada as disposições contidas na Lei nº 8.069 de 1990 e na Resolução nº 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, em especial:

Parágrafo único. O processo de escolha dos conselheiros tutelares deverá prever, dentre outras disposições:

- I- O calendário com a data e os prazo para registro de candidatura, impugnação, recursos e outras fases do certame, observando o prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao certame;
- II- A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 133 da Lei Federal nº 8.069 de 1990;
- III- A criação e composição da Comissão Especial, encarregada de realizar o processo de escolha.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito em jornal local ou outro meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público e outros meios de divulgação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores.

§2º Expedido edital de convocação, ficam automaticamente abertas às inscrições, com prazo mínimo de dez dias úteis.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§3º O pedido de registro de candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e protocolizado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, acompanhado de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§4º Deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente diligenciar com vistas a requerer, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e, em caso de impossibilidade de obtenção de urna eletrônica, o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores, a fim de que a votação seja feita manualmente.

§5º Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas.

Art. 6º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado em local público de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 7º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 8º Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar, o preenchimento dos seguintes requisitos, no ato da inscrição:

- I-** reconhecida idoneidade moral;
- II-** idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III-** residir no Município de Guararema há mais de 2 (dois) anos ininterruptos;
- IV-** Estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;
- V-** reconhecida experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VI-** apresentar certificado de conclusão de Ensino Médio;
- VII-** apresentar Carteira Nacional de Habilitação categoria "B", dentro da validade.

Parágrafo único. Para fins de comprovação dos requisitos, serão exigidos, no mínimo, os seguintes documentos:

- I-** Cédula de Identidade - R.G. e CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;
- II-** Comprovante de endereço, para fins e comprovação de residência no Município há mais de 2 (dois) anos;
- III-** 2 (duas) fotos 3x4, colorida, recente e sem data;
- IV-** Certidão Negativa Cível e Criminal, expedidas pelo Poder Judiciário Estadual e Federal, dentro da validade, referente ao Município de Guararema e do local de residência dos últimos 5 (cinco) anos;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



- V-** Declaração de idoneidade de próprio punho apresentada pelo candidato sob as penas da lei;
- VI-** Título de eleitor acompanhado do comprovante de votação da última eleição em que se verifique que o requerente está em gozo dos seus direitos políticos, ou certidão de cumprimento das obrigações, expedida pela Justiça Eleitoral, dentro da validade;
- VII-** Declaração ou carteira de trabalho que comprove a efetiva atuação no seguimento de atendimento à criança e adolescente;
- a) No caso de declaração, deverá ser assinada por responsável legal de Entidade ou Programa de Atendimento e/ou Defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com firma reconhecida em cartório, contendo detalhadamente o período de atuação e as ações desenvolvidas pelo candidato.
- VIII-** *Curriculum vitae* acompanhado de documentos comprobatórios de escolaridade, quais sejam, histórico escolar ou Certificado de conclusão que comprove o requisito exigido até a data da inscrição;
- IX-** Carteira Nacional de Habilitação - Categoria "B" dentro da validade;
- X-** Declaração de não haver parentesco que o impeça de servir no Conselho Tutelar de acordo com o artigo 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- XI-** Declaração, em impresso fornecido no local das inscrições, de residência no Município de Guararema, por no mínimo dois anos ininterruptos, contados até a data da inscrição, com a informação do local onde residiu nos últimos cinco anos;
- XII-** Certidões negativas de protesto dos locais onde residiu nos últimos cinco anos;
- XIII-** Atestado de antecedentes criminais na esfera Estadual e Federal;
- XIV-** Declaração emitida pelo CMDCA de que não existe processo administrativo com aplicação de penalidade em face do interessado.
- XV-** Declaração onde ateste que tem disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob pena das sanções legais.

Seção I

DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO

Art. 9º Fica admitida impugnação de qualquer candidatura no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação de candidatos que não atendam os requisitos exigidos, por qualquer cidadão ou autoridade local, indicando os elementos probatórios.

Art. 10 A Comissão Especial, indicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para acompanhamento do processo de escolha deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha analisará os pedidos de registro de candidatura e dará ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos.

Art.11 Diante da impugnação de candidatos a conselheiro tutelar, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, caberá à Comissão Especial:

I- notificar o candidato, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa;

II- deliberar acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§1º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§2º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

Art.12 As candidaturas aceitas serão devidamente registradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará publicar edital, convocando os candidatos a participar de capacitação, de cunho obrigatório e eliminatório, relativa às atribuições da função do conselheiro tutelar.

§1º A não participação do candidato ensejará a eliminação do mesmo, do processo de escolha.

§2º Eventuais despesas inerentes à realização do evento em questão serão custeadas pela Administração Pública Municipal, sendo que a realização do evento estará sob a responsabilidade da Comissão Especial, nomeada para o processo de escolha.

Art.13 Após a capacitação realizada pela Comissão Especial, será publicada listagem constando o nome dos candidatos habilitados, ocasião na qual iniciará o período de divulgação da candidatura dos habilitados.

Art.14 O processo de escolha para o conselho tutelar ocorrerá com o mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia da posse dos novos conselheiros, ao término do mandato em curso.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível.

Art.15 A apuração dos votos será cumprida pela Comissão Especial em único local público de fácil acesso, devendo ter início, imediatamente e após o encerramento da votação.

§1º O resultado do processo de escolha dos membros do conselho tutelar será divulgado tão logo haja o término da apuração, no próprio local de apuração, sendo o resultado publicado na próxima edição do jornal de circulação local após o resultado das eleições, além de constar no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Guararema, bem como disponibilizado na sede do Conselho Tutelar e no local de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º Serão admitidos recursos relativos à apuração na forma regulamentar.

Art.16 Serão considerados eleitos os cinco primeiros mais votados, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§1º Havendo empate na votação, será escolhido o mais idoso.

§2º Permanecendo o empate, será realizado sorteio.

§3º Ocorrendo vacância de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará o suplente para o preenchimento da vaga, respeitando aquele que obteve maior votação.

§4º Havendo licença por mais de 15(quinze) dias, com ou sem remuneração, o CMDCA avaliará a necessidade de convocação de suplente.

§5º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art.17 Os eleitos para o Conselho Tutelar serão diplomados pelo CMDCA, com o devido registro em ata, e empossados e nomeados por



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



ato do Prefeito Municipal, em sessão pública solene promovida pelo CMDCA, a ser realizada no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Seção II DOS IMPEDIMENTOS

Art.18 São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I- marido e mulher;
- II- ascendentes e descendentes;
- III- sogros, genro ou nora;
- IV- irmãos;
- V- cunhados durante o cunhadio;
- VI- tio e sobrinho;
- VII- padrasto ou madrasta e enteado.

§1º Estendem-se os impedimentos dos Conselheiros, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício no Município.

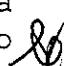
§2º Estendem-se os impedimentos dos conselheiros, na forma deste artigo, aos cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva.

Art.19 O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I- a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II- for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III- algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV- tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O interessado poderá requerer ao CMDCA o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art.20 O Conselho Tutelar atenderá ao público, funcionando para atendimento ao público no horário compreendido das 8 às 18 (oito )



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



às dezoito) horas, de segunda a sexta-feira e, após às 18 (dezoito) e até as 8 (oito) horas do dia seguinte, em plantão.

§1º Aos sábados, domingos e feriados permanecerá um plantão em período integral, seguindo a escala de serviços, que será elaborada sob a orientação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O Conselheiro Tutelar cumprirá jornada de 40 (quarenta horas) semanais, compreendendo atendimento da população durante o horário de funcionamento da sede do Conselho Tutelar, assim como o atendimento à rede de serviços municipais, plantões e diligências.

§3º O Conselho Tutelar deverá afixar na sua sede, em local visível, a escala de atendimento e plantões de cada mês, com o número do telefone de acesso ao Conselheiro, bem como enviar cópia dessa escala à Polícia Militar, Polícia Civil, Santa Casa de Misericórdia, Casa Abrigo, Ministério Público e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º A frequência dos Conselheiros Tutelares deverá ser registrada e acompanhada por meio de relatório contendo a síntese dos dados referente ao exercício de suas atribuições, devendo encaminhar:

- I- mensalmente, ao CMDCA, de forma individualizada, contendo as atividades exercidas, com os devidos registros, conforme o caso;
- II- trimestralmente, ao Ministério Público local, contendo o resumo das atuações dos Conselheiros.

Art.21 Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art.22 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



- I- placa indicativa da sede do Conselho;
- II- sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III- sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV- sala reservada para os serviços administrativos;
- V- sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art.23 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/90 e pela legislação local e Resoluções do CONANDA, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao CMDCA, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§3º Qualquer alteração relativa ao Regimento Interno deverá ser aprovada pelo CMDCA, para que possa surtir os efeitos pretendidos.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art.24 São direitos do Conselheiro Tutelar:

- I- Remuneração mensal, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), podendo ser reajustada no mesmo período e igual percentual que os vencimentos dos servidores públicos municipais.
- II- Recolhimento previdenciário;
- III- gozo de férias anuais remuneradas, pelo período de 30 (trinta) dias, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IV- licença maternidade, nos termos da legislação vigente;
- V- licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do nascimento ou do dia subsequente, caso tenha sido em horário fora do expediente;
- VI- gratificação natalina.

§1º A gratificação natalina corresponderá a um duodécimo da remuneração do Conselheiro do mês de dezembro para cada mês de exercício da função, no respectivo ano.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§2º Havendo mais de 7 (sete) ausências injustificadas, o período de férias será reduzido para 24 (vinte e quatro dias) corridos.

§3º O Município deverá proceder ao desconto dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, e repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§4º Fica vedada a acumulação de vencimentos quando o membro do Conselho Tutelar for funcionário público municipal, podendo esse optar pelo recebimento dos valores relativos ao vencimento de emprego público.

§5º O desempenho da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade, mas não gera relação de emprego com a municipalidade.

Seção I DAS LICENÇAS

Art.25 Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes ocasiões:

I- em razão de seu casamento, por 3 (três) dias consecutivos, a contar da data da realização do casamento;

II- em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos, pelo prazo de 2(dois) dias consecutivos, a contar da data do óbito ou do dia subsequente, caso tenha sido em horário fora do expediente;

III- para tratamento de saúde, conforme o Regime Geral da Previdência Social;

IV- por acidente em serviço, conforme o Regime Geral da Previdência Social;

V- ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

§1º Serão remuneradas as licenças a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

§2º Nos casos dos incisos III e IV do *caput* será observado o Regime Geral da Previdência Social, quando à sua forma de remuneração.

§3º No caso do inciso V deste artigo, a licença será sem remuneração, iniciando no ato do registro da candidatura e encerrando após o término da apuração da eleição, em todos os turnos.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Seção II DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.26 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço, sendo obrigada a contribuição para o Regime Oficial de Previdência Social.

Art.27 Serão contabilizados, para efeitos de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de férias, licenças maternidade ou paternidade e licença saúde, sendo essa última limitada aos quinze primeiros dias de afastamento.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES

Art.28 São atribuições do Conselho Tutelar, nos termos do artigo 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



- b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV-** encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V-** encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI-** providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, entre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII-** expedir notificações;
- VIII-** requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;
- IX-** assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- X-** representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI-** representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XII-** fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas nos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- XIII-** participar de reuniões do CMDCA - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, sempre que for convocado.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art.29 São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

- I-** Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;
- II-** Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- III-** Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV-** Apresentar relatório descritivo das atividades realizadas durante o mês, individualmente, devendo ser encaminhado ao CMDCA e ao titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, até o quinto dia útil do mês subsequente, contendo



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, quantidade e locais de atendimentos;

V- Manter conduta pública e particular ilibada;

VI- Zelar pelo prestígio da instituição;

VII- Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII- Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX- Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

X- Manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, bem como relatório das atividades do Colegiado, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte destes, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 30 É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I- Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II- Exercer outra atividade remunerada;

III- Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV- Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V- Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI- Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII- Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII- Proceder de forma desidiosa;

IX- Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

X- Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



XI- Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XII- Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 28 e 29 desta Lei e outras normas pertinentes.

Art.31 O Conselho Tutelar deverá participar, por meio da indicação de um dos Conselheiros, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto serem prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art.32 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO VII

DA VACÂNCIA DA FUNÇÃO

Art.33 A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I- Renúncia;

II- Posse e exercício em cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no artigo 29, inciso IX, desta Lei;

III- Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV- Falecimento; ou

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando a ordem de votação.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art.34 Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art.35 São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I- Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



das atribuições e deveres previstos nos artigos 28 e 29 e vedações previstas no artigo 30 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II- Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III- Perda de mandato.

§1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, descontado da remuneração.

§2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

§3º A multa será destinada ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 36 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I- For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II- Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III- Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com a função;

IV- Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V- Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI- Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII- Transferir residência ou domicílio para outro Município;

VIII- Não cumprir com os deveres relacionados no artigo 29 desta Lei;

IX- Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X- Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no artigo 29, inciso IX, desta Lei;

§1º Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em Reunião Ordinária, declarará



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos.

§3º Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§4º Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA designará uma Comissão Especial, conforme previsto no artigo 37, assegurando o contraditório e ampla defesa ao acusado.

CAPÍTULO IX

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 37 As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 4 (quatro) integrantes.

§2º A Comissão Especial receberá assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 38 A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado, de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias da notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§3º Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§4º O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 60 (sessenta) dias.

Art.39 Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo disciplinar destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências, dando ciência ao Ministério Público.

§1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital, a ser publicado na imprensa local, com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), aplicando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 36.

§3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado.

§4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§5º Durante todo o procedimento deverão ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



§6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§7º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§9º Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§10 A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§11 É facultado aos Conselheiros do CMDCA a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito.

§12 Não participarão do julgamento os Conselheiros do CMDCA que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§13 Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§14 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§15 Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, por meio de endereço eletrônico disponibilizado, ou envio de correspondência com aviso de recebimento.

Art. 40 É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado, e observado as cautelas quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.



Prefeitura Municipal de Guararema

Estado de São Paulo



Art. 41 Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 42 Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar aplicar-se-á subsidiariamente e no que couberem, as disposições pertinentes contidas no regulamento aplicável à apuração de infrações dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 O Poder Executivo Municipal proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 44 A escala de férias será submetida à apreciação do CMDCA.

Art. 45 As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor em 10 de janeiro de 2016, com exceção do Capítulo II, que passa a vigorar a partir da sua publicação.

Art. 47 A partir da publicação desta Lei fica revogado o Capítulo II da Lei Municipal nº 2769/2011.

Parágrafo único. A partir de 10 de janeiro de 2016, revogam-se as Leis Municipais nº 2769/2011 e 3027/2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 25 DE SETEMBRO DE 2015.

ADRIANO DE TOLEDO LEITE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

Caroline Fiorda
CAROLINE FIORDA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS